



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2005:

Aprova o estatuto remuneratório dos responsáveis e restantes elementos da Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais 2005 4808

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Despacho Normativo n.º 42/2005:

Determina que todas as unidades orgânicas do Ministério dos Negócios Estrangeiros se orientarão pelo princípio da gestão por objectivos e estabelece os termos de execução desse sistema 4808

Ministério da Justiça

Portaria n.º 685/2005:

Aprova as quantias devidas pelos exames e perícias médico-legais e forenses realizados pelos peritos contratados para o exercício dessas funções 4809

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 686/2005:

Extingue a zona de caça municipal de Tavira (processo n.º 3346-DGRF), atribuída pela Portaria

n.º 1037/2003, de 19 de Setembro, à Câmara Municipal de Tavira 4810

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 687/2005:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Maiorca (processo n.º 1346-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Maiorca e Alhadãs, município da Figueira da Foz 4811

Portaria n.º 688/2005:

Altera a Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto. Revoga a Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto 4811

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2005/M:

Resolve instar o Estado Português a reforçar os recursos humanos, materiais e operacionais na Zona Económica Exclusiva (ZEE) particularmente no domínio arquipelágico na Região Autónoma da Madeira 4812

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2005**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2005, de 11 de Maio, criou a Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais 2005 (ANIF), uma estrutura temporária que funciona de 1 de Maio a 31 de Outubro de 2005, dirigida por um director nacional e um director nacional-adjunto.

Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, que regula o regime das estruturas temporárias da administração directa do Estado (aí chamadas por estruturas de missão), o estatuto dos seus responsáveis deve ser definido em resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o seguinte estatuto remuneratório dos responsáveis e restantes elementos da Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais 2005 (ANIF):

- a) O director nacional, o director nacional-adjunto e os restantes elementos que integram a ANIF, previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2005, de 11 de Maio, mantêm todos os abonos a que têm direito pelo lugar que ocupavam à data de nomeação para a ANIF, sendo esse encargo assegurado pelo organismo ou serviço de origem;
- b) O director nacional e o director nacional-adjunto têm direito, enquanto durar o exercício dessas funções, à percepção de uma compensação de montante de € 650 mensais em acumulação com a remuneração referida no número anterior;
- c) O director nacional e o director nacional-adjunto, quando o lugar de origem, à data da sua nomeação, esteja instalado em distrito diferente do de Lisboa, têm direito por cada dia que se encontrem deslocados por motivo das suas funções na ANIF à percepção de um montante igual ao da ajuda de custo correspondente ao alojamento, em vigor para a respectiva categoria na Administração Pública, sem prejuízo do pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação por deslocamentos feitos em serviço no território nacional, nos termos da lei;
- d) Os encargos com os abonos referidos nas alíneas *b*) e *c*) são suportados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

2 — A presente resolução produz efeitos desde a data de nomeação dos responsáveis da ANIF.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Despacho Normativo n.º 42/2005**

Considerando o disposto no Programa do Governo em matéria de reforma da Administração Pública;

Considerando a necessidade de modernizar a estrutura e o funcionamento das unidades orgânicas do Ministério dos Negócios Estrangeiros quer em Lisboa quer no estrangeiro;

Considerando que o primeiro passo para essa tarefa de modernização deve consistir, como em qualquer outra organização, na adopção plena do princípio da gestão por objectivos;

Considerando que só à luz desse princípio é possível programar adequadamente a acção de qualquer unidade orgânica em cada ano civil, orientar todos os esforços no sentido aprovado e controlar *a posteriori* o grau de consecução dos objectivos inicialmente definidos;

Tendo presente o quadro normativo consubstanciado na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e no Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio:

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros determina a todos os serviços internos do Ministério e a todas as representações diplomáticas bilaterais, missões permanentes junto de organismos internacionais e postos consulares portugueses o seguinte:

1.º

A partir da entrada em vigor do presente despacho normativo, todas as unidades orgânicas do Ministério se orientarão, efectivamente, pelo princípio da gestão por objectivos.

2.º

O principal dirigente responsável por cada uma das referidas unidades orgânicas deverá propor até 31 de Outubro de cada ano civil a definição dos objectivos a atingir no ano seguinte.

As propostas serão enviadas ao secretário-geral do Ministério e submetidas, com o seu parecer, a homologação ministerial.

3.º

Cada novo dirigente de qualquer unidade orgânica que iniciar funções receberá do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do secretário-geral do Ministério, uma carta de missão em que, sem prejuízo dos objectivos definidos para a unidade orgânica em causa nos termos do presente despacho normativo, lhe serão determinados os objectivos prioritários a cumprir durante a sua comissão.

4.º

Os dirigentes das unidades orgânicas do Ministério dos Negócios Estrangeiros devem até ao fim de Fevereiro de cada ano elaborar o relatório anual das actividades desenvolvidas no ano anterior e enviá-lo ao secretário-geral do Ministério, que o submeterá, com o seu parecer, a homologação ministerial.

O relatório deverá fazer menção dos objectivos definidos, dos resultados alcançados e das razões pelas quais algum ou alguns dos objectivos não tenham sido alcançados no todo ou em parte, se for esse o caso.

5.º

Na sequência da homologação ministerial mencionada no n.º 4.º, o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, ouvido o secretário-geral do Ministério, determinará as medidas que se revelarem necessárias, em cada caso, para melhorar a eficiência da unidade orgânica em causa.

6.º

Compete ao secretário-geral emanar as instruções que tiver por convenientes para o cumprimento integral do estabelecido no presente despacho normativo, acompanhar a respectiva execução e, de um modo geral, decidir ou propor tudo o que entenda adequado com vista à extracção de efeitos úteis do sistema ora instituído.

7.º

No que toca ao ano de 2005, a proposta de definição de objectivos referida no n.º 2.º será enviada ao secretário-geral do Ministério até 45 dias após a data deste despacho normativo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 685/2005

de 18 de Agosto

A Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, determina, no n.º 2 do seu artigo 8.º, que as quantias devidas pelos exames e perícias médico-legais realizados por médicos contratados para o exercício de funções periciais nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações ou dos gabinetes médico-legais em funcionamento são-lhes pagas directamente pelo tribunal que os requisitou, de acordo com a tabela aprovada por portaria do Ministro da Justiça.

Importa também consagrar o montante do acréscimo remuneratório emergente do serviço de escala para a realização de actos urgentes, definido e organizado de acordo com os n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto.

O período de tempo entretanto decorrido e a evolução técnico-científica registada no âmbito dos serviços médico-legais e da actividade pericial neles desenvolvida impõem a actualização da tabela que vinha vigorando, justificando-se também a sua autonomização, em portaria distinta, relativamente à que aprova o custo dos exames e perícias médico-legais e forenses.

Assim:

Ao abrigo do artigo 91.º do Código de Custas Judiciais e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de custos para pagamento, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal ou pelos tribunais, de exames e perícias médico-legais e forenses realizados por peritos contratados para o exercício des-

tas funções, a qual consta do anexo da presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 1178-C/2000, de 15 de Dezembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 27 de Julho de 2005.

ANEXO

Tabela de custos dos peritos

(a que alude o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto)

1 — A remuneração do perito por cada perícia médico-legal e forense, incluindo o respectivo relatório, é a seguinte:

a) Exame ou perícia no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito penal:

Avaliação do dano corporal:

- Com elaboração de relatório único e concluído — 0,3 UC;
- Com elaboração de relatório preliminar — 0,2 UC;
- Com elaboração de relatório intercalar — 0,1 UC;
- Com elaboração de relatório final — 0,1 UC;

Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos — 0,1 UC;

Avaliação clínica do «estado de toxicoddependência» — 1 UC;

Exame no âmbito da sexologia forense — 0,7 UC;

Outros exames clínicos — 1 UC;

b) Exame ou perícia no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito civil:

Avaliação do dano corporal:

- Com elaboração de relatório único e concluído — 2 UC;
- Com elaboração de relatório preliminar — 1 UC;
- Com elaboração de relatório intercalar — 0,5 UC;
- Com elaboração de relatório final — 0,7 UC;

Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos — 0,5 UC;

Exame de sexologia forense — 0,7 UC;

Perícias colegiais ⁽¹⁾ — 1 UC;

Outros exames clínicos — 1 UC;

c) Exame ou perícia no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito do trabalho:

Avaliação do dano corporal:

- Com elaboração de relatório único e concluído — 0,6 UC;
- Com elaboração de relatório preliminar — 0,4 UC;
- Com elaboração de relatório intercalar — 0,1 UC;
- Com elaboração de relatório final — 0,2 UC;

Juntas médicas (*) — 0,6 UC;

d) Outros exames ou perícias no âmbito da clínica médico-legal e forense (em função da complexidade e de acordo com tabela a definir pelo Instituto Nacional de Medicina Legal) — de 0,3 UC a 2 UC;

e) Exame ou perícia no âmbito da antropologia e tana-tologia forenses:

Autópsia médico-legal (com intervenção de um só perito) — 2,5 UC;

Autópsia médico-legal (com intervenção de dois peritos) — 2 UC por perito;

Exumação só para colheita de material biológico — 2 UC;

Exumação com autópsia — 4 UC;

Embalsamamento — 4 UC;

Exame do hábito externo (sem autópsia) — 0,2 UC;

Exame de antropologia forense (em função da sua complexidade, a determinar pelos serviços médico-legais) — de 1 UC a 3 UC;

Exame do hábito externo do cadáver (sem autópsia) — 0,5 UC ⁽²⁾;

Exame do cadáver no local — 1,2 UC ⁽³⁾;

f) Exame ou perícia no âmbito da psiquiatria forense:

1) Exames de psiquiatria forense:

Entrevista e exame clínico, com relatório — 2 UC;

Entrevista familiar — 0,25 UC;

Participação em perícias colegiais ou juntas médicas (*) — 1,25 UC;

2) Exame ou perícia no âmbito da psicologia forense:

Entrevista clínica — 0,25 UC;

Aplicação de bateria de testes *standard* — 0,3 UC;

Aplicação de testes especiais (por teste) — 0,1 UC;

Relatório psicológico — 1 UC;

g) Exame ou perícia urgente no âmbito da clínica médico-legal e forense fora do horário normal de funcionamento dos serviços médico-legais — 1 UC ⁽⁴⁾.

2 — Os auxiliares de perícias tanatológicas são remunerados, por cada uma delas, nos termos seguintes:

Autópsias médico-legais — 0,6 UC;

Exumações e embalsamamentos — 1 UC.

3 — Os enfermeiros que intervenham em perícias de clínica médico-legal e forense são remunerados, por cada uma delas, com 0,2 UC.

4 — Colheitas de material biológico:

Sangue — 0,1 UC;

Outras — 0,1 UC.

5 — Pareceres médico-legais e forenses — 1 UC ⁽⁵⁾.

6 — Outros exames periciais. — O conselho directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal poderá estabelecer os montantes a cobrar por outras perícias não previstas nos números anteriores.

7 — Os peritos do Instituto Nacional de Medicina Legal que integrem a escala destinada à realização de actos periciais urgentes, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto,

têm direito a um suplemento remuneratório mensal de 20 % sobre o vencimento de base da categoria de assistente de medicina legal ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ Incluindo observação clínica, elaboração de relatório e resposta a quesitos.

⁽²⁾ Este pagamento apenas se aplica a exames do hábito externo realizados por determinação da autoridade judiciária em área ainda não abrangida por serviços médico-legais em funcionamento, sendo efectuado directamente pela autoridade judiciária ao médico que designou para o efeito. Considera-se que a sua realização constitui obrigação dos médicos contratados para o exercício de funções periciais nos serviços médico-legais, sem direito a remuneração suplementar.

⁽³⁾ Este pagamento apenas se aplica nas situações previstas no n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, sendo efectuado directamente pela autoridade judiciária ao médico que designou para o efeito, e inclui desde logo o exame do hábito externo.

⁽⁴⁾ Este pagamento apenas se aplica aos exames realizados fora do horário normal de funcionamento dos serviços médico-legais e nas situações previstas no n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, sendo efectuado directamente pela autoridade judiciária ao médico que designou para o efeito, acrescendo ao custo do exame pericial.

⁽⁵⁾ Aos médicos contratados para o exercício de funções periciais apenas é possibilitada a elaboração de pareceres de pequena complexidade, devendo ser os restantes elaborados pelos especialistas do quadro.

⁽⁶⁾ O pagamento deste suplemento depende da efectiva integração na escala em cada mês, não sendo cumulável com a remuneração por trabalho extraordinário ou em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriados.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 686/2005

de 18 de Agosto

Pela Portaria n.º 1037/2003, de 19 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Tavira (processo n.º 3346-DGRF), situada no município de Tavira, com a área de 3927,9350 ha, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Tavira.

Veio agora a entidade gestora da zona de caça pedir a extinção da mesma.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a zona de caça municipal de Tavira (processo n.º 3346-DGRF), atribuída pela Portaria n.º 1037/2003, de 19 de Setembro, à Câmara Municipal de Tavira.

Em 28 de Julho de 2005.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 687/2005

de 18 de Agosto

Pela Portaria n.º 667-M5/93, de 14 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 831/97 e 93/99, respectivamente de 6 de Setembro e de 3 de Fevereiro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Maiorca a zona de caça associativa de Maiorca (processo n.º 1346-DGRF), situada no município da Figueira da Foz, válida até 14 de Julho de 2005.

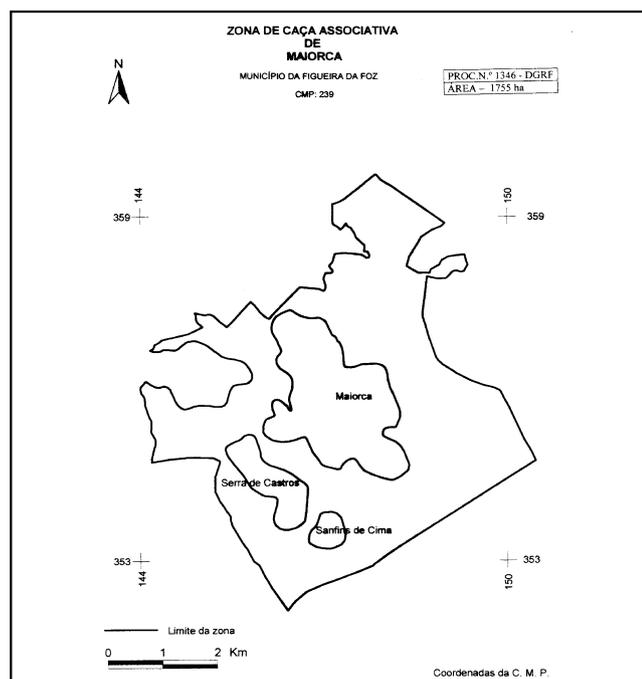
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e o disposto nos artigos 37.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do citado diploma, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Maiorca (processo n.º 1346-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sites nas freguesias de Maiorca e Alhadadas, município da Figueira da Foz, com a área de 1755 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 748 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Julho de 2005.



Portaria n.º 688/2005

de 18 de Agosto

A Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 230/2003, de 14 de Março, estabeleceu restrições à pesca com ganchorra na zona sul, incluindo limites diários de capturas por espécie e embarcação, bem como limites de capturas diárias aplicáveis à pesca com ganchorra de mão.

Os novos dados científicos disponibilizados pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (INIAP) determinam a necessidade de revisão da legislação vigente por forma a assegurar uma exploração sustentável dos recursos, nomeadamente a revisão dos limites de capturas diárias.

Esta necessidade de revisão determina a necessidade de proceder à revogação da Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e do artigo 13.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º As embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra na zona sul definida na alínea c) do artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, ficam sujeitas aos seguintes condicionalismos:

- A pesca é autorizada seis dias por semana, de segunda-feira a sábado;
- Apenas pode ser efectuada uma maré diária entre as 6 e as 15 horas;
- São fixados os seguintes limites máximos de capturas diárias de bivalves, por embarcação, independentemente das espécies capturadas:

Embarcações até 1,8 TAB — 145 kg;
Embarcações com TAB maior que 1,8 e inferior ou igual a 2,8 — 215 kg;
Embarcações com TAB superior a 2,8 e inferior ou igual a 3,8 — 275 kg;
Embarcações com TAB superior a 3,8 — 390 kg;

- Sem prejuízo do estabelecido na alínea c), são fixados os seguintes limites máximos de capturas diárias, por espécie e por embarcação:

Amêijoia-branca (*Spisula solida*) — 225 kg;
Conquilha (*Donax*, spp.) — 150 kg;
Lingueirão ou lingueirão/navalha (*Ensis siliqua*, *Pharus legumen*) — 30 kg;
Pé-de-burrinho (*Chamelea gallina*) — 250 kg.

2.º É fixado em 20 kg de conquilha (*Donax*, spp.) o limite máximo de capturas diárias desta espécie, por titular de licença para o exercício da pesca com ganchorra de mão na zona sul definida pela alínea c) do artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro.

3.º Na zona sul, quando a pesca se destine à captura de longueirão ou navalha, não se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, sendo autorizado o uso de saco de rede de malhagem não inferior a 35 mm.

4.º A triagem e devolução ao mar dos espécimes deve ser efectuada após a captura respectiva, sendo proibidas as rejeições ao mar em águas interiores não marítimas ou nas zonas dos portos de pesca.

5.º É revogada a Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 30 de Julho de 2005.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2005/M

Insta o Estado Português a reforçar os recursos humanos, materiais e operacionais na ZEE particularmente no domínio arquipelágico na Região Autónoma da Madeira.

É no oceano Atlântico que se situa mais de 75 % do território de Portugal.

As ilhas atlânticas integradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira dão efectiva dimensão atlântica ao País.

Esta realidade indesmentível acarreta inevitavelmente o poder-dever de o Estado Português assegurar os meios indispensáveis para uma acção de patrulhamento, vigilância e defesa desse vasto território marítimo que é a nossa Zona Económica Exclusiva (ZEE) no quadro das suas atribuições, competências e responsabilidades.

É publicamente reconhecida a manifesta insuficiência e inadequação dos diversos meios estruturais e equipamentos ao dispor das entidades competentes afectas ao Ministério da Defesa nesta Região, e, desde logo, pelos responsáveis da Marinha e da Força Aérea, não deixando porém de se reconhecer que, apesar dessa evidente carência, fazem o melhor ao seu alcance para cumprir as missões confiadas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 17.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, aprova a seguinte redacção:

1 — Consciente da grande carência e inadequação de recursos humanos, materiais e operacionais existentes na Região Autónoma da Madeira ao dispor das entidades e serviços competentes, capazes de minimamente assegurar as várias solicitações, missões e obrigações que o Estado Português tem para com o próprio País em geral e, particularmente, com a Região Autónoma da Madeira e a sua população;

2 — Considerando que tal lacuna, há muito sentida e reconhecida, é prejudicial para o prestígio do País e para o desejável cumprimento das obrigações emergentes do Estado que é Portugal, membro da União Europeia e de outras organizações internacionais e supranacionais;

A Assembleia Legislativa da Madeira insta o Estado Português, através do Ministro da Defesa, a providenciar pela dotação de mais e melhores recursos humanos, materiais e operacionais — o que pressupõe correspondentes verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o próximo ano —, particularmente no que respeita à Marinha e Força Aérea ao serviço da Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,76	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	47,28			
3.ª série	154	E-mail 500	76,26	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	142,35	1.ª série	122,02	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26,44	2.ª série	122,02	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	93,55	3.ª série	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	147,44	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	264,37	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)		100 acessos	97,61	122,02
		100 acessos	35,59	250 acessos	219,63	274,54
		250 acessos	71,18	Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40
		500 acessos	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29